



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SUELY PEREIRA DOS SANTOS BATISTA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0002676-36.2008.8.01.0001 e o código 1085E3C.

Tipo de documento: Informaões Processuais

Código de rastreabilidade: 8012015544840

Nome original: Decisão - Mandado de Segurança 0101371-81.2015.8.01.0000.pdf

Data: 05/08/2015 07:24:51

Remetente:

VICTOR MATHEUS MIGUÉIS MINIKOSKI

01. Diretoria Judiciária (DIJUD)

TJAC

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Decisão - Mandado de Segurança 0101371-81-2015.8.01.0000 - Urgente - Liminar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

**Classe** : **Mandado de Segurança n.º 0101371-81.2015.8.01.0000**  
**Foro de Origem** : Rio Branco  
**Órgão** : Plantão Judiciário  
**Relator** : **Des. Roberto Barros**  
**Impetrante** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Promotor** : Danilo Lovisaro do Nascimento  
**Promotora** : Marcela Cristina Ozório  
**Impetrado** : Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco  
**Assunto** : Aplicação da Pena

## Decisão Interlocutória

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo **Ministério Público Estadual** em face de suposto ato lesivo a direito líquido e certo do impetrante, atribuível ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco, em virtude de decisão proferida nos autos da ação nº 0002676-36.2008.8.01.0001, no qual deferiu a progressão do regime fechado para o semiaberto em favor do condenado **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto**.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança porque o agravo em execução não tem efeito suspensivo, aliada a urgência determinada no cumprimento da decisão impugnada.

Pontua que há possibilidade jurídica do pedido de realização de exame criminológico do condenado **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto** antes da concessão da progressão para o regime semiaberto, considerando o teor da Súmula Vinculante nº 26 e da Súmula nº439, conjuntamente com as peculiaridades do caso *fls. 222* concreto, referentes a personalidade do agente voltada para a criminalidade e a alta periculosidade demonstradas na execução dos crimes pelos quais já foi condenado, bem como em ameaças realizadas no passado próximo ao redigir cartas ameaçadoras contra uma Desembargadora e uma Procuradora de Justiça (ano de 2012) e, ainda, contra outra pessoa (ano de 2014).

Em arremate, apontou presentes os requisitos para concessão da liminar para o fim de suspender a exequibilidade da decisão vergastada, referente a progressão de regime.

Pugna pela concessão da segurança com a confirmação da liminar.

**É o relatório. Decido.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Plantão Judiciário**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo **Ministério Público Estadual** em face de suposto ato lesivo a direito líquido e certo da impetrante, atribuível ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco em virtude de decisão proferida nos autos da ação nº 0002676-36.2008.8.01.0001, no qual deferiu a progressão do regime fechado para o semiaberto em favor do condenado **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto**.

Inicialmente, consignava-se que este mandado de segurança me foi redistribuído após a Desembargadora Eva Evangelista, membro plantonista titular para esta data, declarar o seu impedimento para atuação no feito, tendo em conta que figura como vítima nos autos da ação penal nº 0007522-77.2012.8.01.0001, em tramite na 4ª Vara Criminal desta Comarca, cujo denunciado é o senhor **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto**. Desse modo, a redistribuição fora operada com base no art. 2º, § 3º, da Resolução nº 161 do Órgão Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça, haja vista que atuarei como plantonista após o encerramento do período de atuação da Desembargadora Eva Evangelista, conforme Portaria nº 867/2015 da Presidência deste Sodalício.

Demais disso, o mandado de segurança é uma das espécies de ações urgentes passíveis de conhecimento no decorrer dos plantões judiciários. Eis o teor dos dispositivos da referida Resolução:

Art. 2º A convocação para o plantão judiciário nas Unidades Jurisdicionais será feita:

(...)

IV - pelo Presidente do Tribunal de Justiça, até o dia 25 de cada mês, em relação aos Desembargadores e aos Juizes de Direito Membros das Turmas Recursais para os dias de feriado forense, naqueles em que não houver expediente e para o período noturno, em sistema de rodízio semanal; (Alterado pela Resolução TPADM nº 183, de 15.07.2014)

(...)

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, o Magistrado plantonista será substituído pelo seguinte constante na escala e este pelo próximo, e assim sucessivamente,

Rua Tribunal de Justiça s/n – Via Verde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Plantão Judiciário**

cumprindo ao impedido fazer a comunicação ao seu substituto em tempo hábil.

(...)

Art. 7º O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes, assim considerados:

I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

Acréscete-se ainda que excepcionalmente é admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão que concede liberdade provisória ou progressão de regime, visando garantir a utilidade de recurso, desde que manifesta a ilegalidade da decisão recorrida e para se evitar dano de difícil ou impossível reparação .

Eis o teor de precedente do Supremo Tribunal Federal:

HC 66794 / SP - SÃO PAULO  
HABEAS CORPUS

Relator(a): **Min. MOREIRA ALVES**  
Julgamento: **16/12/1988**      Órgão Julgador: **Primeira Turma**

**Publicação**  
DJ 07-04-1989 PP-04909 EMENT VOL-01536-01 PP-00167

**Parte(s)**

PACTE.: JOSECYR CUOCO

IMPTEES.: PAULO ESTEVES E OUTRO

COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa**

'HABEAS CORPUS'. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA APELAÇÃO. ESTA CORTE TEM ADMITIDO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL NO ÂMBITO CRIMINAL (RE 85278, RTJ 83/255 E SEGS.). POR OUTRO LADO, SENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, PODE ELE UTILIZAR-SE DO MANDADO DE SEGURANÇA. E A IMPETRAÇÃO COMPETE AO PROMOTOR DE JUSTIÇA QUANDO O ATO ATACADO EMANA DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE DEU EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CONCESSÃO DA SENTENÇA, PARA O CUMPRIMENTO DE PENALIDADE DE RECLUSÃO, DO REGIME DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. 'HABEAS CORPUS' INDEFERIDO.

fls. 224

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Mandado de Segurança, Habeas Corpus e Ação Popular":



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Plantão Judiciário**

---

"... os tribunais têm decidido reiteradamente que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que violador do direito líquido e certo do impetrante, e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns..."

A excepcionalidade do caso concreto decorre da ausência de efeito suspensivo ao agravo em execução e do exíguo prazo conferido na decisão judicial para que fosse libertado o condenado (24 horas).

Impende destacar que as liminares em mandado de segurança estão subordinadas aos requisitos de relevância da impetração e ineficácia da medida, caso deferida ao final:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:  
(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Pois bem.

fls. 225

Descortina-se da documentação jungida aos autos que o Impetrante pleiteia suspender a decisão proferida pela Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca, nos autos da ação de execução nº 0002676-36.2008-8.01.0001, em que concedeu progressão de regime ao apenado **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto** sem submetê-lo a prévio exame criminológico.

Neste juízo prefacial, convém assentar, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 redefiniu os lindes do Direito Penal Brasileiro ao positivar diversos direitos fundamentais referentes a esta seara do direito público. Nessa linha, compatibilizou-se a proteção de direitos individuais dos processados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

(princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da vedação de provas ilícitas etc.) e, dos eventualmente condenados (princípios da dignidade da pessoa humana, do estado de inocência, da irretroatividade da lei penal maléfica, da individualização da pena, da vedação de pena de morte, perpétua etc.) com os direitos individuais das vítimas (direito à vida, às liberdades, à intimidade, à propriedade etc.) e da coletividade (fundamento da cidadania, o objetivo fundamental de promover o bem de todos etc.).

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 82959 declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual dispunha que “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado”. Ou seja, permitiu que em cada caso concreto pudesse haver a progressão de regime para crimes hediondos, mediante a devida análise e decisão do juízo competente.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal manteve a sua jurisprudência quanto à possibilidade de submissão do condenado a exame criminológico como condição para aferição de progressão de regime prisional, inclusive os hediondos ou equiparados. Disso resultou a edição da Súmula Vinculante nº 26, *in verbis*:

**“Súmula Vinculante 26**

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

fls. 226

Digno de nota que no decorrer dos debates deste verbete foi debatida a questão da revogação do parágrafo único do art. 112 da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 10.792 /2003, conforme se infere de alguns votos que compuseram a maioria formada pela sua aprovação, conforme explicitado pelo Ministro Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelos demais Ministros, ressalvado o Ministro Marco Aurélio. Eis o trecho pertinente do votos dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto:

#### **Voto do Ministro Dias Toffoli**

Na primeira Turma temos julgado – sem dúvida, com uma manifestação sempre divergente do Ministros Marco Aurélio – mas os demais integrantes têm julgado que o fato do dispositivo legal ter revogado a exigência de exame psicológico, em todas as hipóteses, não impede que, fundamentadamente, o juízo da execução faça a exigência.

#### **Voto do Ministro Ricardo Lewandowski**

Justifico, apenas, o meu entendimento relativamente ao exame criminológico, a qual tenho reiterado na Turma, que é exatamente o seguinte: entendo que a lei superveniente, que alterou a Lei de Execução Penal, simplesmente aboliu, suprimiu, a exigência de que se faça o exame criminológico, mas não a faculdade do juiz para determiná-lo. Essa faculdade decorre, inclusive, do poder geral de cautela e da possibilidade que tem o juiz, na legislação processual, tanto civil como penal, de requisitar perícias.

#### **Voto do Ministro Carlos Britto**

fls. 227

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, acho que o princípio da individualização da pena pode passar pela necessidade de realização do exame criminológico, pelo qual se vai aferir um mínimo de condições subjetivas do apenado, para tornar a conviver com a população extramuros penitenciários. Nessa linha tenho votado, na Primeira Turma.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Plantão Judiciário**

Neste pórdico, em que pese a excelência dos fundamentos da respeitável decisão vergastada, compreendo, neste juízo preliminar, que é possível a exigência de exame criminológico com amparo no princípio da individualização da pena, porque ele é aplicável tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução penal. Ademais, não vislumbro, ao menos nesta fase processual, nenhuma ofensa aos princípios constitucionais alinhavados na digna decisão questionada (legalidade, segurança jurídica, lesividade e da alteridade etc.).

Evidentemente que esta possibilidade jurídica (cabimento da dedução do pedido) deve ser aferida caso a caso pelo juízo competente, devendo fundamentar eventual deferimento, tal como assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao editar o verbete nº 439:

**Súmula 439**

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Na espécie, compreendo que o relatório carcerário por si só não é suficiente para definir deve ou não haver progressão de regime. Vale dizer, a personalidade do condenado **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto** e sua <sup>fls. 228</sup> periculosidade não de serem avaliadas para que existam maiores informações sobre a situação atual do apenado, ou seja, se ainda há ou não propensão para a reiteração criminosa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se neste sentido:

Rcl 18734 Agr / SP - SÃO PAULO  
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO  
Relator(a) : Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 16/12/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação

Rua Tribunal de Justiça s/n - Via Verde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-038 DIVULG 26-02-2015 PUBLIC 27-02-2015

**Parte(s)**

AGTE. (S) : ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO. (A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPINAS  
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa**

**E M E N T A:** RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA – PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUIZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

HC 106678 / ES – ESPÍRITO SANTO  
HABEAS CORPUS

Relator(a) : Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX

Julgamento: 28/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma

**Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO  
DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012

**Parte(s)**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX  
PACTE. (S) : BENEDITO DOS SANTOS  
IMPTE. (S) : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA  
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ementa**

**Ementa:** EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO OBTANTO O SILÊNCIO DA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A Lei n. 10.792/03 deu nova redação artigo 112 da Lei n. 7.210/84 – LEP –, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da lei, a respeito da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10. 3. Ordem de habeas corpus denegada.

HC 102859 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a) : Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 07/12/2010

Turma

Publicação

DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011

EMENTA VOL-02454-03 PP-00648

Parte(s)

PACTE. (S) : BENEDITO BENTO MENDONÇA

IMPT. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

**EMENTA : HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a realização de exame criminológico para análise dos requisitos subjetivos para a progressão de regime, nos termos do decidido no HC 82.959/STF. 2. O bom comportamento carcerário não é suficiente para a concessão do requisito da progressão, quando existente laudo pericial desfavorável ao regime menos gravoso. 3. Ordem denegada.**  
Decisão

HC 105234 / RS - RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS

Relator(a) : Min. CÂRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/02/2011

Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

PACTE. (S) : GERSON LUIZ DA SILVA

IMPT. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Rua Tribunal de Justiça s/n - Via Verde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. 1. SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CUJOS FUNDAMENTOS SUBSTITUEM AQUELES SUBMETIDOS AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, POSTERIORMENTE, POR INTERMÉDIO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLOGICO PARA FINS DE PROGRESSÃO: POSSIBILIDADE, MESMO COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 10.792/2003. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A decisão pela qual se indeferiu o pedido de progressão de regime e que levou a defesa do ora Paciente a percorrer as instâncias antecedentes até a impetração do presente habeas corpus foi substituída pelas proferidas posteriormente. 2. Conforme entendimento firmado neste Supremo Tribunal, a superveniência da Lei n. 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa a realização de exames criminológicos para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado. Precedentes. 3. As avaliações psicossociais estão compreendidas no gênero "exame criminológico" e podem servir de subsídio técnico para a formação da livre convicção do magistrado. 4. Na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal posteriores à Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico, embora facultativo, deve ser feito por decisão devidamente fundamentada, com a indicação dos motivos pelos quais, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, ele seria necessário, como se tem na espécie. 5. Ordem denegada.

Fixadas essas diretrizes basilares, verifica-se **concretamente** que a personalidade do agente esteve voltada para o crime no decorrer de muitos anos, conforme testificado pelo juízo sentenciante nos autos da ação penal nº 2004.34.00.030704-7 (p. 1566 dos autos da execução):

fls. 231

"Considerando o artigo 59 do Código Penal, observo que há diversos registros criminais em folha penal, já tendo sido inclusive, condenado por crime eleitoral com trânsito em julgado, além de condenação em primeira instância por narcotráfico. Tais registros revelam que o acusado possui uma personalidade voltada para a prática de crimes. Além disso, a reprovabilidade de sua conduta é por demais elevada, pois se trata de Coronel da Polícia Militar do Acre. Tinha, portanto, o dever de zelar pelo cumprimento da lei e da segurança das pessoas, não só em razão da condição de policial militar, mas principalmente pela alta patente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

que ocupa. Ademais, demonstrou total desprezo pela vida humana e audácia desmedida o determinar a morte de testemunhas, cujo depoimento iria instruir os trabalhos do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça. As consequências dos delitos são graves pois aterrorizaram a população do Acre, reforçando o sentimento de medo e de impunidade que assolava o estado. Por fim, constatado que a vítima em nada contribuiu para prática delituosa.”

Não obstante o decurso dos anos na prisão em regime fechado, extrai-se dos autos que há pouco tempo o senhor **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto** revelou, em tese (ação penal em curso), a sua personalidade antissocial e violenta ao redigir uma carta ameaçadora a uma Desembargadora e uma Procuradora de Justiça no ano de 2012:

O apenado dentro do presídio redigiu uma carta fazendo ameaças a uma Desembargadora e uma Procuradora e Justiça, motivado, certamente por sentimento de vingança (reportagem em anexo)

Esta ameaça foi destinada a Desembargadora Eva Evangelista, membro plantonista titular para esta data, por isto se declarou impedida para atuação neste feito, tendo em conta que figura como vítima nos autos da ação penal nº 0007522-77.2012.8.01.0001, em tramite na 4ª Vara Criminal desta Comarca, cujo denunciado é o senhor **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto**.

fig. 232  
Existiria mais uma ameaça realizada no ano de 2014, mas que não é objeto de ação penal devido a ausência da vítima (Osmir D'Albuquerque Lima Neto).

A **periculosidade** do agente foi comprovada na fase de conhecimento ao ser condenado por alguns dos crimes pelos quais foi julgado, conforme sustentado pelo Ministério Público no parecer ofertado ao Juízo da Execução (p. 1563/1566 dos autos originários) e na petição inicial deste writ:

(...)

Sob o comando de Hildebrando Pascoal , ex-coronel da Polícia Militar do Estado do Acre, que na época dos fatos era

Rua Tribunal de Justiça s/n – Via Verde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

comandada pelo seu primo Aureliano Pascoal, foi promovida verdadeira caçada ao autor do crime de homicídio Pascoal, ou seja, a pessoa Jorge Hugo.

Para exercer a sua vingança familiar, o apenado, em razão da fuga de Jorge Hugo, não hesitou em ordenar que pessoas próximas ao autor do homicídio fossem capturadas, como "Baiano", Wilder (filho de Baiano) e Clersinar (esposa de Jorge Hugo)

O requinte de crueldade, no caso de "Baiano" foi tão grande que além de ser mantido em cativo (…), a vítima foi motosserrada viva.

(…)

A vítima teve olhos perfurados, o órgão genital decepato e, depois, o cadáver foi jogado em via de grande circulação e em frente a uma emissora de TV local.

(…)

O apenado sempre agiu de formar a demonstrar que não possui freio social e psíquico em seu comportamento. Tanto isso é verdade que, antes dessa caçada humana determinada pelo apenado, que culminou com a morte de "Baiano", a morte de Wilder (menino de 13 anos filho de Baiano) e a morte do próprio Jorge Hugo, que teve sua cabeça arrancada e trazida para o Acre, Hildebrando Pascoal invadiu uma reunião que estava sendo realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, presentes diversas autoridades da Justiça, da segurança pública, como o Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador de Justiça, Delegado de Polícia Federal, dentre outros, para intimidar e ameaçar os presentes, ordenando que ninguém se envolvesse na morte de seu irmão Itamar Pascoal"

fls. 233

Estas as razões concretas (particularidades ou peculiaridades) que evidenciam a necessidade de exame criminológico, visando avaliar atualmente a personalidade e o grau de periculosidade do condenado **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto**. Essa perícia é de fundamental importância para manifestação das partes e decisão dos órgãos julgadores quanto à progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

Cito a propósito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HC 141717 / RS

HABEAS CORPUS

2009/0135396-0

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

05/10/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/10/2010

**Ementa**

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CASSADA PELA CORTE DE ORIGEM. MÉRITO AO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADO. **EXAME** PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. DADOS CONCRETOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a nova redação do art. 112 da LEP tenha facultado ao juiz da execução deferir a progressão prisional apenas com base no desconto de um sexto da pena e no atestado de **bom comportamento carcerário**, não lhe vedou a aferição do mérito ao benefício por outros elementos.

2. No caso dos autos, o Tribunal impetrado fundamentou o não atendimento ao requisito subjetivo na violência empregada nos crimes perpetrados - reveladora de **personalidade** incompatível com a vida em sociedade - e no fato de o paciente ter voltado a delinquir quando em gozo de saída temporária.

3. Ordem denegada.

fls. 234

fls. 1647



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

HC 142309 / SP

HABEAS CORPUS

2009/0139742-0

Relator(a)

Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

01/06/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 21/06/2010

**Ementa**

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUBMISSÃO AO **EXAME CRIMINOLOGICO**. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 10.792/2003. NECESSIDADE EVIDENCIADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. **PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.** SÚMULA 439/STJ. ORDEM DENEGADA.

fls. 235

1. O artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n.

10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 da pena no regime mais severo e apresentar **bom comportamento carcerário**, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. A prescindibilidade de sujeição do sentenciado à inspeção técnica pode ser afastada em decisão que evidencie, com amparo nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade de melhor **análise** quanto ao

fls. 1648



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

preenchimento do requisito subjetivo, como observado in casu. Incidência da Súmula n. 439 do STJ.

3. Na espécie, apontou-se a gravidade em concreto dos crimes praticados e a conduta reiterada no cometimento de graves crimes contra o patrimônio, circunstâncias que permitem melhor analisar a cessação de sua periculosidade, aptas a justificar o **exame** mais acurado de sua capacidade de retorno ao convívio social.

4. Ordem denegada.

HC 114882 / SP

HABEAS CORPUS

2008/0195802-0

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

27/04/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 25/05/2009

**Ementa**

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. **EXAME CRIMINOLÓGICO** DISPENSADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMEDIATO RETORNO AO REGIME MAIS SEVERO. NECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DESFAVORÁVEL À PROGRESSÃO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os **exames** periciais antes exigidos para a concessão da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Plantão Judiciário

progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de **bom comportamento carcerário**, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao **exame criminológico** –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado **exame**, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

3. A particularização da situação do sentenciado, pela qual se motiva a necessidade da diligência com os indícios sobre a sua **personalidade** perigosa, extraídos do caso concreto, constitui fundamentação idônea a justificar a realização do **exame criminológico**.

4. Na hipótese dos autos, realizada avaliação técnica pelo órgão competente, concluiu-se pela ausência do requisito subjetivo, motivo pelo qual o paciente não faz jus ao benefício pleiteado.

5. Ordem denegada. Liminar cassada.

fls. 237

Destarte, mostra-se presente o fundamento relevante ou plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) apto a concessão da liminar.

Outrossim, o risco de ineficácia da medida judicial (*periculum in mora*) advém da proximidade da expiração do prazo de 24(vinte e quatro) horas fixado na decisão impugnada para soltura do condenado, considerando que fora assinada na data de ontem (04/08/2015).

Com efeito, em sede de cognição sumária, analisando os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao ato impugnado, quais sejam: o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Plantão Judiciário**

*funus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, ou mesmo do *periculum in mora*, de se evidenciar a urgência na prestação jurisdicional, verifico que **assiste razão ao Impetrante**, pois que far-se necessária a realização do exame criminológico.

Ante o exposto, convencido de que demonstrados nos autos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do vindicado efeito suspensivo, **defiro a liminar pleiteada pelo Impetrante**, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco nos autos da ação nº 0002676-36.2008.8.01.0001, no qual deferiu a progressão do regime fechado para o semiaberto em favor do condenado **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto**.

Destarte, determino a manutenção do condenado no estabelecimento prisional em que se encontra cumprimento pena em regime fechado ou o recolhimento imediato caso já tenha sido procedida a libertação ou a transferência para unidade de cumprimento do regime semiaberto.

Conseqüentemente, suspendo o benefício da saída temporária, haja vista que somente poderia ser deferida acaso tivesse sido mantida progressão para o regime semiaberto, nos termos do art. 122 a 125 da Lei nº 7.210/84.

Consigno, ainda, que não determino o imediato prosseguimento do processo de execução para realização do exame criminológico por entender que apenas uma decisão de mérito deste mandado de segurança conjuntamente com <sup>fls. 238</sup> O agravo em execução pode expressar este conteúdo, que teria caráter exauriente.

Comunique-se o Juízo impetrado do teor desta decisão, e, ainda, solicite-lhe que preste as informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Notifique-se o apenado **Hildebrando Pascoal Nogueira Neto** para se manifestar na condição de litisconsorte passivo necessário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Plantão Judiciário**

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (art. 12, *caput*, Lei n. 12.016/2009).

Determino a restituição dos autos à Diretoria Judiciária para que proceda sua redistribuição no âmbito da Câmara Criminal no dia útil imediatamente seguinte.

Publique-se e intuem-se. Cumpra-se imediatamente.

Rio Branco - Acre, 05 de agosto de 2015.

Desembargador **Roberto Barros**  
Plantonista Substituto

fls. 1652